



**PARECER JURÍDICO**

Projeto de Lei nº 10/2023-L.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que busca alterar a lei municipal que regulamenta o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes do município pela respectiva concessionária ou permissionária de energia elétrica. Em suma, o projeto altera o art. 7º, incisos I e II da lei supramencionada, a fim de majorar o valor da multa pelo descumprimento da norma nela prevista.

Não há vício de iniciativa, considerando que a jurisprudência pátria tem precedentes no sentido de que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública<sup>1</sup>.

Por outro lado, o Município está autorizado a legislar sobre a proteção ao meio ambiente e urbanismo, nos termos do artigo 30, incisos I, II e VIII da Constituição da República (CR).

Aliás, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais<sup>2</sup>.

Assim, por meio de seu poder de editar normas sobre polícia administrativa, compete ao Município disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não tendo que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CR) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios<sup>3</sup>.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade da propositura.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 20 de abril de 2023.

**VÍTOR ANTÔNIO PESTANA**  
*Consultor Jurídico*  
**OAB/SP 240.431**

<sup>1</sup>TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014; TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014.

<sup>2</sup>TJ-SP, ADI n. 20017290320188260000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/06/2018. No mesmo sentido: TJ-SP, ADI n. 21037664520178260000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 08/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/11/2017.

<sup>3</sup> *Ibidem*.